

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SAUDADES -  
ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 918/2017  
PREGÃO PRESENCIAL - Nº 021/2017

Protocolo Nº 328/2017  
Interessado: IPM -  
Sistemas LTDA  
Objeto: Impugnação  
Salta 021/2017  
Data Entrada 03/07/2017  
Salta  
Ass. Receptor

**IPM SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencil n.º 021/2017, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**(Grifo Nosso).

Deste modo, como a data de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para o dia 05 de julho de 2017, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

## II - DOS FATOS:

O Município de Saudades, Estado de Santa Catarina, abriu processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, com o seguinte objeto:

### 1. DO OBJETO

Constitui objeto desta licitação a contratação de serviços técnicos especializados de Tecnologia de Informação para fornecimento, em regime de locação de um **SISTEMA DE GESTÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, com instalação, conversão, testes, customização, treinamento, suporte técnico, versionamento sistemático, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas no software, atendimento e suporte técnico para este software quando solicitado, para no mínimo 100 usuários simultâneos, sem limitação de usuários, com operações totalmente integradas, para execução em ambiente

**“Desktop Windows”** e utilização de Sistema Gerenciador de Banco de Dados, preferencialmente o Microsoft SQL Server para todos os sistemas. O Banco de Dados, deve ser dotado de informações únicas e ampla integração, não deverá haver duplicidade de dados ou de processos, tudo ocorrendo de forma ininterrupta durante a vigência do contrato oriundo deste processo licitatório. A composição técnica do sistema se encontra descrita no ANEXO I deste Edital.(Grifo Nosso).

Veja-se Ilustríssimo Pregoeiro que, dos requisitos supramencionados pode-se extrair a total impossibilidade de participação no presente certame de empresas que possuam sistemas de gestão pública totalmente ambientado em Web, através de *Cloudcomputing*, entre elas, a Impugnante.

Outrossim, a Administração exige ainda, na alínea “b” do item 4.3.2, que dentre o Rol de documentos relacionados à Regularidade Fiscal, as licitantes deverão apresentar Alvará de Licença ou Localização, senão vejamos:

*b) Prova de inscrição no cadastro do contribuinte Estadual (DIC) ou Municipal (ALVARÁ DE LICENÇA OU LOCALIZAÇÃO), em vigor na data de abertura do envelope nº. 02 - Documentação;*

Referida Exigência não faz parte do rol “*numerus clausus*” dos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), e portanto viola frontalmente não só a lei como também o princípio da legalidade, instituído pela Constituição Federal.

Portanto, em face da constatação dos referidos vícios no instrumento editalício, que mais adiante descreve-se pormenorizadamente, é que, nos ditames da Lei, interpõem-se a presente impugnação, visando resguardar os princípios basilares da administração pública, bem como contribuir na promoção da justiça.

São os fatos, em que se versa em apertada síntese.

### III – DOS ITENS QUE FEREM OS PRINCÍPIOS LEGAIS:

#### SISTEMA EM DESKTOP – TECNOLOGIA ULTRAPASSADA – RESTRIÇÃO EDITALÍCIA QUE COMPROMETE A COMPETITIVIDADE NO CERTAME

O art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93 veda aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

Neste íterim, como se depreende da leitura dos fatos acima relatados, resta comprovada a infração de direitos inerentes àqueles que aderem a um processo licitatório junto a um órgão público. Ao exigir que o sistema licitado rode, única e exclusivamente, em ambiente desktop, o Edital está restringindo a competitividade do certame, e permitindo que apenas algumas poucas empresas (arrisca-se a dizer que, talvez, uma única empresa) possam participar do procedimento.

Desnecessário definir todos os princípios que regem os atos da administração pública, porquanto no que se refere às licitações, mais uma gama de Princípios se insurgem e todos devem ser atendidos.

A Administração do Município de Saudades/SC, ao exigir as condições restritivas elencadas nos itens acima referidos, está desrespeitando não só as regras estabelecidas em Lei Especial e, portanto, passível de anulação e extinção de todo o processo licitatório, **mas também às penalidades criminais a que está sujeita se ficar configurado favorecimento a determinada fornecedora de software.**

Se tais condições editalícias prevalecerem estará a Administração Pública consumando a infração ao Princípio da Isonomia que deve reger os certames públicos, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal combinado com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei de Licitações exhaustivamente utilizado para rebater as

exigências que, se não bastassem absurdas, desmotivadas e desnecessárias, também são totalmente ilegais.

É cediço que os atos administrativos revestem-se de prerrogativas e conferem poderes ao gestor público (dentre eles, o da discricionariedade) que lhe oportunizam decidir, levando em consideração o melhor para o interesse público, as providências à serem tomadas.

Entretanto, referido poder deverá ser utilizado com muita segurança sem deixar de observar os princípios norteadores da administração pública. Princípios estes que não se sobreporão uns aos outros, mas sim se conjugarão e limitar-se-ão entre si, significando dizer que, o agente público com poder de decisão, não pode sob a luz de um só princípio, fundamentar a sua atitude, ou seja, ao escolher, por exemplo, o princípio da vantajosidade sobre o princípio da legalidade como via única de decisão, a Administração corre risco de agir com arbitrariedade ou abuso.

**Assim essa Administração, não pode sobrepor o princípio da vantajosidade sobre o princípio da isonomia das partes, proporcionalidade, legalidade, entre outros, pois, a vantagem não autoriza a violação de direitos e garantias, nem valida uma licitação.**

Desta feita, não pode a Administração do Município de Saudades/SC, ainda que pelo argumento do Poder Discricionário do Administrador, exigir que os sistemas ofertados sejam fornecidos em um único ambiente, seja ele Web ou Desktop. Diversas empresas que poderiam ter interesse na participação são sumariamente alijadas do processo pela restrição imposta ao se exigir que o sistema possua um único ambiente. Ainda mais, em se tratando de um sistema tão ultrapassado tecnologicamente como o que se está exigindo neste procedimento.

Os sistemas web são o que há de mais moderno no mercado de sistemas de gestão pública, especialmente no quesito acessibilidade, uma vez que o usuário pode acessar o sistema em quaisquer dispositivos móveis, como smartphones, tablets, notebooks com acesso a internet, através de diferentes sistemas operacionais e navegadores.

Deste modo, exigir que as soluções propostas atendam os requisitos mencionados, é uma verdadeira “aberração tecnológica”. **A Administração do Município de Saudades está licitando um sistema totalmente ultrapassado tecnologicamente e que em pouco tempo, muito provavelmente, deixará de existir.**

Portanto, se o desejo da Administração do Município de Saudades é pagar por sistemas de gestão pública, o interesse público recomenda a aquisição de tecnologia mais moderna e que acompanhe as tendências, e não um sistema velho e ultrapassado e que irá trazer muito mais problemas, do que soluções.

Como se depreende da leitura dos fatos acima relatados resta comprovada a infração de direitos inerentes àqueles que aderem a um processo licitatório junto a um órgão público.

Desnecessário definir todos os princípios que regem os atos da administração pública, porquanto no que se refere às licitações, mais uma gama de Princípios se insurgem e todos devem ser atendidos.

Sem deixar de considerar que, apurados os fatos, ficar confirmado o direcionamento, a restrição a competição e direcionamento do edital, estarão também incorrendo em crime previsto na Lei de Licitações, especialmente o tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que assim diz:

***Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:***

***Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.***

**A Administração ao exigir as condições restritivas elencadas no item acima referido, está desrespeitando regras estabelecidas em Lei Especial e, portanto, passível de anulação e extinção de todo o processo licitatório com a devida punição aos agentes causadores do dano e praticantes da conduta criminosa.**

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

*“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º)”.*

Se tais condições editalícias prevalecerem estará a Administração Pública consumando a infração também ao Princípio da Isonomia que deve reger os certames públicos, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal combinado com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei de Licitações exaustivamente utilizado anteriormente para rebater as exigências que se não bastassem absurdas, também totalmente ilegais.

Nota-se que a lei preocupa-se e proíbe, terminantemente, qualquer restrição da competitividade ou direcionamento da licitação nos atos licitatórios.

Vejamos o que nos diz a Legislação:

### **Constituição Federal:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá*

*as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

**A Lei de Licitações e Contratos, assim como nossa Constituição Federal não admite a previsão, em instrumentos convocatórios, de cláusulas ou condições que detenham conteúdo discriminatório e que impliquem em restrição ao caráter competitivo da licitação, até porque isso não gera apenas lesão ao interesse particular, mas principalmente causa dano ao erário público, posto que coloca em segundo plano a proposta mais vantajosa.**

Logo, certo de que para atender o interesse público, no presente caso concreto a Administração deve ampliar a competitividade do certame e permitir que todos os tipos de sistemas possam participar, sejam eles em Web ou Desktop, cabe a modificação do Objeto à ser licitado, ou a anulação completa do Procedimento Licitatório, sob pena de incorrer nas sanções legais previstas.

#### **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO REQUERIDO NA ALÍNEA “B” DO ITEM 4.3.2 DO EDITAL:**

A Administração acaba por inovar ao requerer documento que não está incluído no rol “*numerus clausus*” dos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, uma vez que, ao exigir a apresentação de Alvará de Localização juntamente com a documentação de habilitação jurídica, fuge, não só ao regramento legal como também a entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, mais especificamente à Súmula 222 que estipula: **“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”**





Este entendimento é de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à União legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula acima referida.

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

***“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).***

Exclusivamente no caso da impugnante, a restrição se dá pelo fato de a sede da empresa localizar-se em uma ilha e, como tal, possuir toda uma legislação especial para expedição de Alvarás e plano diretor bastante peculiar, tendo grande parte do empresariado de Florianópolis dificuldade na obtenção de Alvará. A impugnante possui toda a documentação necessária para funcionamento no município, ***inclusive cadastro de contribuinte municipal - CMC***, porém, Alvará de Localização, dado o plano diretor do município, está impossibilitada de apresentar.

Para encerrar o argumento quanto a esta ilegalidade, trazemos o entendimento do **Supremo Tribunal de Justiça** que assim se manifestou no Recurso Especial 799098/RJ de 2005, cujo Relatoria foi do eminente Ministro Teori Albino Zavascki da 1ª Turma, julgado em 04 de setembro de 2008, que em seu voto assim diz:

***“Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira ‘limitar-se-á’ àquela enumerada nos seus***

**incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento:**

*'Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade' (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos . 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).*

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma:

*"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos , 11ª Ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).*

Assim, se não há determinação legal que determine esta exigência, o diploma editalício traz ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

**II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”**

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que **“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”**

Trata-se do princípio da legalidade, portanto, indevida a exigência de Alvará de Localização como documento obrigatório de habilitação.

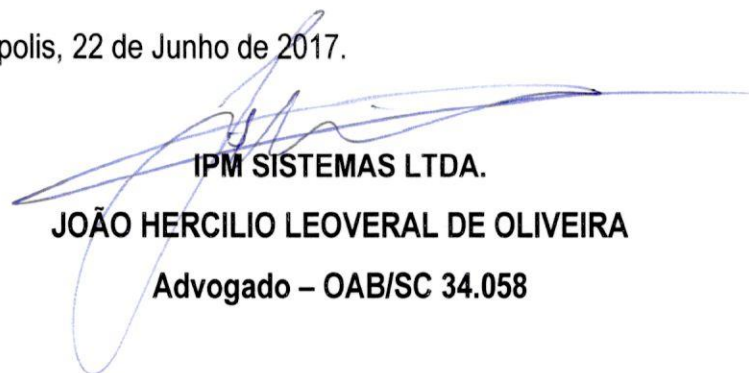
#### DO PEDIDO:

Ante o exposto, REQUEREMOS, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação, sem prejuízo à adoção de outras medidas cabíveis ao caso, para que uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a modificação das cláusulas restritivas expostas no Edital de Pregão Presencial nº 021/2017, especialmente no que tange aos requisitos destacados acima, permitindo a participação de empresas que possuam sistemas integralmente em ambiente Web, ou que não consigam apresentar Alvará de Licença ou Localização, sob pena de posterior **anulação do certame, incorrendo nas sanções legais previstas ao caso concreto.**



Nestes termos,  
Pede deferimento.

Florianópolis, 22 de Junho de 2017.



**IPM SISTEMAS LTDA.**  
**JOÃO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA**  
**Advogado – OAB/SC 34.058**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Centro, Florianópolis/SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, neste ato representada por seu administrador, **Sr. Aldo Luiz Mees**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 292.867.519-15, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC..

**OUTORGADO: JOÃO HERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 34.058 e no CPF sob o nº 004.382.449-82, residente e domiciliado na Rua Pedro Bunn, nº 1565, apto 203, Jardim Cidade de Florianópolis, São José/SC, CEP nº 88.111-120.

**PODERES:** Apresentar Impugnação ao processo licitatório Pregão Presencial nº 021/2017, oriundo do Município de Saudades – Estado de Santa Catarina, podendo, para a presente ação, executar todos os atos necessários.

Florianópolis, 29 de Junho de 2017.



**IPM SISTEMAS LTDA**

**ALDO LUIZ MEES**

Administrador